JUSTIFICATIVA PELA NÃO DESTINAÇÃO DE PROCESSO PARA ME/EPP

DISPENSA ELETRÔNICA N° 10/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8.113/2026

PROCESSO DE COMPRAS N° 101/2026

PROCESSO LICITARÓRIO N° 125/2026

Objeto: AQUISIÇÃO DE 1 (UMA) CATRACA ELETRÔNICA E 07 (SETE) MOTORES ELÉTRICOS COM INSTALAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL.

Apesar deste processo de licitação apresentar itens com valores estimados para contratação/aquisição inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não será dado às Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) exclusividade. O regramento diz, nos Incs. I e III, do art. 48, da LC nº 123/06 o seguinte:

> *"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*
>
> *Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
>
> *I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*
>
> *III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."*

Contudo, **é possível afastar tal dever**, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC nº 123/06:

> *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021*
>
> ***II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;***
>
> ***III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;***
>
> *IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"*

Cumpre registrar que anto a Secretaria demandante quanto o Setor de Compras e Almoxarifado, responsáveis pela análise do mercado fornecedor e pela aferição dos preços praticados, não apresentaram elementos que comprovem a existência de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou

regionalmente com capacidade técnica e operacional para atender satisfatoriamente à demanda. Diante da ausência de informações e evidências nesse sentido, não se mostra possível concluir, de forma segura e fundamentada, pela destinação exclusiva da contratação às ME/EPP.

Considerando que se trata de equipamento essencial ao adequado controle de acesso e à segurança das instalações, cuja indisponibilidade pode acarretar prejuízos às atividades administrativas e operacionais do órgão, a Administração deve adotar modelo de contratação que assegure a mais ampla competitividade possível e maximize as chances de obtenção de propostas vantajosas.

Nesse contexto, a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, mediante a realização de certame exclusivo ou com restrição de participação às microempresas e empresas de pequeno porte, não se revela adequada ao caso concreto. Tal medida poderá reduzir o universo de potenciais licitantes, restringir a competitividade e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, circunstâncias que afastam a obrigatoriedade de adoção do benefício, nos termos da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas.

Ademais, a opção adotada na presente licitação **não** implica o afastamento dos benefícios legalmente assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte, os quais permanecerão integralmente aplicáveis durante o certame, especialmente o direito de preferência decorrente do empate ficto, nos termos da legislação vigente. Tal medida permite conciliar o incentivo à participação das ME/EPP com a preservação da ampla competitividade, favorecendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se, ainda, que **permanecem assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte os demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que se mostrarem compatíveis com a natureza da contratação e com os princípios que regem as licitações e contratações públicas.**

Diante do exposto, considerando a inexistência de elementos que justifiquem a adoção de tratamento diferenciado mediante a realização de certame exclusivo, bem como a necessidade de assegurar a ampla concorrência, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, justifica-se o prosseguimento da licitação sem exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como sem a imposição de qualquer restrição territorial ou preferência a licitantes sediados na microrregião do Município.

Paracatu – MG, 20 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCIO PRADO FERREIRA GOMES
Data: 20/07/2026 17:24:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES
Diretor do Departamento de Licitações